



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2021/2024



JUSTIFICATIVA DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo de nº. 403/2024.

Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO: “Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Fornecimento parcelado de Bilhetes de Passagens Terrestre compreendendo a reserva, agendamento, vendas, marcação, remarcação, para pacientes que fazem tratamento fora do Município (TFD)”.

A Pregoeira considerando o procedimento Licitatório instruído até o presente momento com a juntada de documentos aos autos, Memorando, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e versão consolidada da Lei Municipal N.249 de 12/05/2011, considerando principalmente a quantidade estimada de bilhetes que compreende os Trajetos/Itinerários de Ida e de Volta, constante no Termo de Referência do Setor Requisitante de Fls. 13/14, que consta o valor total estimado para o período de 12 (doze) meses. Considerando principalmente o Objeto ora Licitado ser: **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Fornecimento parcelado de Bilhetes de Passagens Terrestre compreendendo a reserva, agendamento, vendas, marcação, remarcação, para pacientes que fazem tratamento fora do Município (TFD)**, objeto este, “Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Fornecimento parcelado de Bilhetes de Passagens Terrestres”, considerando que devido, a competitividade das empresas de Transporte Rodoviários, bem como, a falta e ou o excesso de passageiros por temporada e ou não, conseqüentemente faz com que os valores das passagens terrestres ***tenha uma oscilação enorme*** no decorrer da vigência das Atas de Registros de Preços e ou Contrato de prestação de serviços, que por sua vez, há a necessidade constante de revisão dos preços devido a oscilação dos valores das mesmas “caso façamos os procedimentos licitatórios para estes objetos com o critério de menor preço por item”, logo, dificulta a execução do contrato sem que à Administração e ou fornecedor tenha problemas ao longo da vigência dos contratos em relação aos preços praticados no mercado e preços registrados no procedimento licitatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2021/2024



Assim sendo, ao consultar meios para minimizar e ou sanar tal problema e verificando procedimentos licitatórios concluídos de outros órgãos e ou entidades públicas, constatamos que vários órgãos e ou entidades públicas estão utilizando o Critério **“Maior Percentual de Desconto”** para o julgamento de procedimentos licitatórios nesse sentido.

Isto posto, a Pregoeira considerando a viabilidade da utilização do Critério de julgamento acima mencionado e considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU 003.273/20130) no seguinte sentido:

“Acórdão 1973/2013-TCU- (...)

Art. 1º Suspender os efeitos da Instrução Normativa nº 7, de 24 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. nº 166, de 27/8/2012, págs. 68/69, Seção 1.

Art. 2º Recomendar que, enquanto permanecer a suspensão dos efeitos da Instrução Normativa nº 7, de 24 de agosto de 2012, e na ausência de outro normativo que a substitua, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional devem utilizar para fixação do critério de julgamento nas contratações para prestação de serviços de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais os ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e, subsidiariamente, a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

§ 1º Poderá ser utilizado o critério de julgamento de maior percentual de desconto oferecido pelas agências de viagens sobre o valor do volume de vendas.

Entende que:

O procedimento licitatório em epígrafe será processado e concluído na modalidade Pregão Eletrônico com o Sistema de Registro de Preço com o Critério de Julgamento **“Maior Percentual de Desconto”**, por bilhetes de passagens Terrestres emitidas. Desconto este “após ser registrado”, sendo abatido no valor das passagens na data de sua expedição.

Assim, a nosso entendimento não há necessidade de instrução do procedimento com várias pesquisas de preços para obtenção da média parâmetro de preços para com o julgamento da licitação, bastando apenas estimar e ou estipular os itinerários e ou rotas/destinos e a quantidade para cada destino, uma vez que, tal procedimento será processado em forma de estimativo **“com o julgamento o de maior desconto”**, a qual será pago o valor das passagens com base nos valores de mercado praticados no dia da emissão”, que haverá o decréscimo condizente com o percentual de desconto ofertado pela empresa vencedora, sendo a emissão dos Bilhetes das passagens de forma fracionada no decorrer da vigência da Ata de Registro de preços conforme a necessidade da



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2021/2024**



Secretaria requisitante. Assim sendo, o valor estimado com o valor até então previsto pelo Setor requisitante e de aproximadamente **R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)**, conforme consta nos autos do ETP e Termo de Referência da Secretaria Requisitante de Fls. 04 e 07. Estimativo este, tendo como principal objetivo, tão somente e a título de informação, sem que isso venha constituir qualquer obrigação por parte da Administração o conhecimento do possível valor dos produtos objetos ora licitados.

Rondolândia – MT, 01 de Outubro de 2024.

Luciene Souza dos Santos
Pregoeira



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2021/2024



JUSTIFICATIVA DE MODALIDADE
OUTRAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS APLICÁVEIS AO CERTAME

Processo Administrativo de Protocolo nº. 403/2024.

Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Fornecimento parcelado de Bilhetes de Passagens Terrestre compreendendo a reserva, agendamento, vendas, marcação, remarcação, para pacientes que fazem tratamento fora do Município (TFD).

O Departamento de Compras, com fundamento na solicitação efetuada pela Secretaria Requisitante conforme Memorando nº 139/2024 acompanhado do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, e fulcro no Decreto Municipal n. 243/2024 que regulamenta a Lei n. 14.133/2021 e do Decreto Municipal n. 250/2024 que regulamenta o Pregão na forma Eletrônica no âmbito Municipal.

Considerando o Objeto a ser licitado, constante na (s) Solicitação (ões) e justificava (s) da (s) Secretaria (s) Requisitante (s), constantes no ETP de fls. 03/06, e Termo de Referência TR de fls. 07/14, este naquele subsidiado, apresentou outras considerações técnicas, mercadológicas e de Gestão capazes de interferir na contratação, apresentamos as seguintes justificativas:

- Adoção do processo Administrativo físico

O processo administrativo tramita na forma física, porém fica disponível a versão dos documentos aos interessados no departamento geral de compras, conforme informa o II, do parágrafo único do Art. 176.

- Adoção da modalidade Pregão na sua forma eletrônica

O Art. 85 do Dec. Munic. 243/24 determina que o processo de licitação será realizado de acordo com a disposto na Lei n. 14.133/21, dispondo, igualmente, no seu Art. 87 que, em se tratando de **bem ou serviço comum**, a adoção da **modalidade pregão é obrigatória**.

Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei n. 14.133, de 2021.

A Secretaria requisitante, na descrição dos requisitos da contratação no TR de fls. 07, buscando definir a natureza comum dos bens a serem adquiridos, justificou, apresentando recomendação para se “(...)observar em relação aos bens adquiridos, se se enquadram como comum e cujos padrões de desempenho e qualidade possam, obviamente serem definidos por meio de especificações usuais de mercado.”

Do ETP de fls. 03/06, na especificação e descrição técnica dos serviços, observa-se que os produtos listados são bens e serviços padronizados no mercado, ou seja, não há grandes variações qualitativas acerca do objeto, logo, serviços comuns de especificações usuais e de compreensão clara pelos licitantes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2021/2024



Desta forma, com fundamento no Art. 87 do Dec. Mun. 243/24, como se trata o objeto de serviços comuns, a modalidade adotada no presente certame será o **Pregão**, com fulcro no inciso I, do Art. 28 da Lei n. 14.133/21.

Quanto a sua forma, será aplicada a **forma eletrônica** cujas regras definidoras são as dispostas no Decreto Municipal n. 250/24 que prevê em seu artigo 1º que a *“a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto, no Decreto nº 243/2024 deste município, e na Lei nº. 14.133/2021.”*

Portanto, a adoção da modalidade Pregão, na forma eletrônico, concorrente com outros aspectos aqui justificados, se funda, além de serem bens e/ou serviços comuns padronizados no mercado sem grandes variações qualitativas e de clara compreensão pelos licitantes, primordialmente, a opção pela modalidade de pregão na sua forma Eletrônico possibilita imprimir maior celeridade à contratação, sem prejuízo à competitividade. Lembrando que, no presente caso, a contratação de empresa para fornecimento dos bens cujas demandas estão relacionadas a necessidade permanentes da Unidade (s) Administrativa (s) solicitante (s).

Por fim, com a devida justificativa da adoção da modalidade Pregão na forma Eletrônico com SRP é, sobre o ponto de vista da celeridade, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais livres, ao passo que, conclui-se, o Pregão na forma Eletrônico se configura como meio fundamental para a contratação de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 14.133/2021.

Na esteira do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no pregão, na sua forma eletrônica, também a sua manifesta contribuição.

- Adoção do procedimento auxiliar do SRP

Ao fundamento no art. 7º, inc. I do Dec. 243/24, é cabível a utilização do Sistema de Registro de Preços, tendo em vista que nas aquisições do objeto ora licitado, haverá a necessidade de aquisições de forma fracionada, sendo de acordo com a necessidade da (s) Secretaria (s) Requisitante (s), bem como, pela natureza do objeto não haver a possibilidade da definição prévia do quantitativo a ser executado e ou adquirido, podendo no caso em tela, ter alteração para mais e ou para menos do demandado pela Administração com base no planejamento e ou levantamento de demanda real e atual, conforme justificativa constata do Termo de Referência.

Deste modo, normalmente há levantamento de demandas pela Secretaria requisitante, e, conseqüentemente solicitação de abertura de procedimento licitatório com um quantitativo a maior do real atual planejado em relação ao quantitativo de fato a ser executado. Assim sendo, é plausível a utilização do Sistema de Registro de Preços para o objeto em questão, pois, tal sistema veio senão para facilitar o planejamento e execução das demandas da Administração, haja vista que, sempre há imprevisibilidade na execução dos objetos licitados.

Por conseguinte, facilitará ainda para a Administração no que tange à **questão orçamentária**, que é **dispensada nesta fase, senão, quando das futuras contratações**, revelando-se assim, que no Sistema Registro de Preços não há a obrigatoriedade de empenho de forma global e sim empenhos de acordo com a necessidade de execução, conseqüentemente, será utilizado orçamento somente do que de fato será executado, logo, não haverá utilização de empenhos sem a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2021/2024



efetiva necessidade, como também, não terá futuros e sucessivos cancelamentos de empenhos não utilizados.

- Do parcelamento do objeto

A Secretaria requisitante, na justificativa para o parcelamento do objeto ETP de fls.05, em seu Item 11, justificou que a *solução foi parcelada em itens separados, visto que divisíveis e que não haverá prejuízo para a solução ou perda da economia de mercado, propiciando, ao fim, ampla participação de licitantes.*

Como regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao **princípio do parcelamento**, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Dado a obrigatoriedade de a Administração Pública promover o parcelamento do objeto, portanto, sempre que houver viabilidade técnica e econômica para tanto, inclusive com vistas a ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala, conforme estabelece o artigo 26, §5º, da Lei n. 14.133/2021, nesta licitação adotou-se o parcelamento por itens dos objetos, haja vista não haver prejuízo ao conjunto e/ou ao complexo dos bens de consumo a serem adquiridos.

Nessa linha, portanto, o certame ocorrerá em um único instrumento convocatório, que estabelece vários diferentes objetos, autônomos entre si, em que cada licitante poderá oferecer propostas para cada um deles ou parte deles.

A partir dessa premissa em que se deve adotar a licitação por itens quando ausente o prejuízo econômico ou ao conjunto e presente a viabilidade técnica, justifica-se o parcelamento do objeto por itens neste processo, objetivando, ao menos em tese, a possibilidade de ser adquirida de forma separada, dada a ampliação da possibilidade de participação de maior número de interessados no certame, aumentando a competitividade.

- Do levantamento de mercado

A Secretaria requisitante, na justificativa do levantamento de mercado ETP de fls. 04, em seu Item 07, justificou que *há diversos fornecedores que trabalham com serviços de fornecimento de passagens terrestres, concluindo que, inexistem restrições de mercado quanto ao objeto.*

Portanto, não havendo restrições de mercado que prescindam apresentação de soluções, revela-se que a SEMUSA promoveu os estudos das práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2021/2024



Da pesquisa de preços e do orçamento estimativo e Critério de julgamento

No presente caso, a Comissão de Compras, conforme historicamente já vem sendo utilizado pela Administração Municipal, promoveu ampla pesquisa de preços, no que se revela pelo acervo de documentos encartados, em especial a Média Estimativa de Preço e por Percentual de Desconto, unitário e global, de fls.59/92, conforme Certidão de fls. 63.

Portanto, a estimativa do valor da contratação, foi definida com a observância combinada dos parâmetros previsto no §1º, do art. 23 da Lei n. 14.133, de 2021 c/c Art. 40 do Decreto Mun. n. 243/24, cabendo, destacar o registro quanto à análise crítica dos valores coletados, conforme documentos encartados no processo, ou seja: Consulta Site do Radar-TCE/MT, Coleta de Preços com fornecedor, Mapa de Resultado Final DL N° 030/2024 do Município de Rondolândia/MT, Extrato de ARPs dos Município de Campo Verde/MT e Nova Santa Helena/MT, Relatório de Cotação do Banco de Preços e Ata de Registro de Preços nº 069/2023 do Município de Alto Araguaia/MT;

Considerando que devido, a competitividade das empresas de Transporte Rodoviários, bem como, a falta e ou o excesso de passageiros por temporada e ou não, conseqüentemente faz com que os valores das passagens terrestres **tenha uma oscilação enorme** no decorrer da vigência das Atas de Registros de Preços e ou Contrato de prestação de serviços, que por sua vez, há a necessidade constante de revisão dos preços devido a oscilação dos valores das mesmas “caso façamos os procedimentos licitatórios para estes objetos com o critério de menor preço por item”, logo, dificulta a execução do contrato sem que à Administração e ou fornecedor tenha problemas ao longo da vigência dos contratos em relação aos preços praticados no mercado e preços registrados no procedimento licitatório.

Assim sendo, ao consultar meios para minimizar e ou sanar tal problema e verificando procedimentos licitatórios concluídos de outros órgãos e ou entidades públicas, constatamos que vários órgãos e ou entidades públicas estão utilizando o Critério **“Maior Percentual de Desconto”** para o julgamento de procedimentos licitatórios nesse sentido.

O procedimento licitatório em epígrafe será processado e concluído na modalidade Pregão Eletrônico com o Sistema de Registro de Preço com o Critério de Julgamento **“Maior Percentual de Desconto”**, por bilhetes de passagens Terrestres emitidas. Desconto este “após ser registrado”, sendo abatido no valor das passagens na data de sua expedição.

Quanto ao orçamento estimativo, dispensado tratando-se de SRP, na forma Art. 8º do Dec. Mun. n. 243/24.

Da análise de riscos

O Art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

Contudo conforme descrito no Art. 62 do Decreto Municipal 243 de 03 de janeiro de 2024 que regulamentou as licitações no nosso município, a análise de riscos está dispensada nesse processo:

Art. 62. Os mapas de riscos, serão obrigatórios somente para obras de grande vulto. Tem-se por obra de grande vulto aquelas cujos valor estimado supera a monta de R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões, seiscentos e vinte



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2021/2024



e quatro mil, cinquenta e oito reais e quatorze centavos), conforme apregoa o art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023. Tal valor será atualizado anualmente pelo governo federal, e esse Decreto automaticamente seguirá os valores futuros que serão atualizados.

Do orçamento sigiloso

Os valores referencias não serão inseridos no Termo de Referência a ser consolidado, isto porque, a Procuradoria Geral do Município solicitou que os Procedimentos Licitatórios não fossem divulgados o valor médio parâmetro de preço para que a Administração tenha a possibilidade de verificação de como comportará os futuros participantes dos certames no que diz respeito a apresentação das propostas de preços dos mesmos, haja vista que, ao divulgar os preços médios obtidos pela Administração nos procedimentos licitatórios, normalmente os participantes apresentam sua proposta inicial se utilizando do valor máximo constante na média parâmetro de preços. Neste caso, será verificado como será o comportamento dos participantes ao apresentarem suas propostas, se as mesmas virão acima e ou abaixo do valor médio constante nos autos. Porém, não será aceito proposta de preço com valores acima do valor estimado e constante nos autos para com a adjudicação em favor de qualquer proponente, ou seja, caso haja apresentação de proposta de preços acima do valor estimado que consta os itens a ser licitado e o valor do mesmo e não haja manifestação do representante da empresa em dar lance alterando sua proposta para um valor abaixo do valor estimado, logo, não será possível adjudicar o item em favor do mesmo.

Seguindo nessa linha de raciocínio mencionada a pouco defendida pela PGM, vejo sim, ao menos “em tese” da possibilidade real de obtermos êxito na busca da melhor proposta para a Administração, pois, há inclusive Acórdão do TCU a qual faculta a divulgação do valor orçado e ou valor médio parâmetro de preços em procedimentos licitatórios na modalidade Pregão.

Assim, a Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Desse modo, há conveniência e oportunidade sobre a adoção do orçamento sigiloso, conforme justificativas, tendo a Administração optado por postergar a divulgação do orçamento estimado unitários dos itens, mantendo-se a divulgação do quantitativos e do orçamento global estimado.

- Previsão da despesa no Plano Anual de Contratação

A Secretaria requisitante, na justificativa do alinhamento entre a contratação e o planejamento, justificou que a contratação é corriqueira e realizada anualmente como forma de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2021/2024



garantir o acesso de pacientes do SUS pertencentes ao Município de Rondolândia a tratamento fora do domicílio com forme surgimento de demandas e/ou necessidade.

A contratação dos serviços continuados de serviços passagens terrestres consta na programação orçamentária e financeira anual do Município.

Mesmo não tendo sido justificado pela Secretaria requisitante a contratação dos serviços consta na programação orçamentária e financeira anual do Município, conforme Publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição do dia 27 de Agosto de 2024, ANO XIX | N° 4.557, pag. 322/337 e no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Rondolândia através do link: https://rondolandia.mt.gov.br/view/resources/arquivos/publicacoes/24/arquivo_publicacao_260820_24115500.pdf.

Desse modo, tendo em vista o início de vigência da Lei n. 14.133/21 nesse ano de 2024, bem igual, a entrada em vigor da regulamentação da Lei no Município de Rondolândia através do Decreto Municipal n. 243/2024, a contratação do objeto está contemplado no Plano de Contratações anuais.

- Justificativas quanto a aplicação da LCP 123/2006 e alterações para ME, EPP e equiparados

Da não exclusividade de licitação para ME, EPP e Equiparados, bem como, da não reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto:

Justifica-se a não exclusividade de licitação para ME, EPP e Equiparados, bem como, da não reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, em virtude de que o julgamento da licitação será com o critério de julgamento “**Maior Percentual de Desconto**” e conforme mencionado acima e que o valor total estimado do Item e ou lote da licitação ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), logo, **“não teremos no caso em tela licitação exclusiva para ME, EPP e Equiparados”, bem como, o julgamento sera de forma global “em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 123/2006 “alterada pela Lei complementar nº 147/2014” e Decreto nº 8.538/2015, no que diz respeito á cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, pois, a Lei Complementar nº 123/2006”.**

- Da divulgação da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas

Sobre a divulgação da licitação no PNCP, o Decreto Municipal n. 243/2024, nos §§1º, 2º e 3º do art. 13 dispõe que O Município de Rondolândia/MT usará o PNCP **somente para os processos licitatórios que tramitarem sobre o meio eletrônico**, bem igual, que o PNCP **não será a única fonte de registro cadastral a ser utilizada pelo Município de Rondolândia/MT**, definido que o cadastramento dos fornecedores ao referido PNCP é livre, e que nenhuma das licitações que irão tramitar no Município de Rondolândia/MT poderá ser condicionada a obrigatoriedade do cadastramento do fornecedor no PNCP.

Nessa linha regulatória municipal, portanto, a presente licitação, atendendo ao princípio do amplo acesso, será divulgada, obedecendo o disposto no art. 143 do Decreto Municipal n. 243/2024.

- Da divulgação do aviso de chamada e do local da realização do certame



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2021/2024**



Tendo em vista trata-se de Pregão na forma eletrônica, o Decreto Municipal n. 250/24 prevê a realização do certame no portal do www.licitanet.com.br.

O aviso de chamada da licitação será publicado obedecendo, conforme o caso, o art. 12, Decreto Municipal n. 250/24 e §1º-A, do art. 89, da Lei Orgânica, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 9 de dezembro de 2008, bem como, quanto ao prazo mínimo de (10) dez dias para a apresentação das propostas, conforme §2º, do art. 87 do Decreto Municipal n. 243/24.

Rondolândia – MT, 01 de Outubro de 2024.

Neila Medeiros Carriço
Membros da CC

Luciene Souza dos Santos
Diretora do Departamento de Compras